



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 23
Rub. AS

Parecer n.º 249/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 216/2019 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva no sistema de transporte coletivo interestadual para jovens de baixa renda e divulgação nos guichês dos terminais rodoviários do município e/ou pontos de venda de passagens interestaduais, o direito contido no artigo 32º, incisos I e II da Lei n.º 12.852/2013 e da outras providências.” Apensado PL 863/2019

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/03/2019 sendo colocada em segunda pauta no dia 29/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 11/06/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 13/06/2019, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme as fls.02/15v.

Posteriormente foi apensado o PL 863/2019 de autoria do Deputado Dr. João e, após nova manifestação da Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte retornou a CCJR no dia 13/11/2019, de acordo com as fls. 17/22v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 216/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva, apensado o PL 863/2019, conforme ementa acima. Não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

O Autor informa em sua justificativa que:

“A Lei Federal n.º 12.852, de 05 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude e dispôs sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude — SINAJUVE, trouxe, em seu art. 32 e incisos, uma previsão pouco difundida junto ao seu público-alvo. Isto porque as empresas que operam no Sistema de Transporte Coletivo interestadual devem, nos termos do citado artigo, reservar duas vagas gratuitas por veículo para aqueles considerados de baixa renda, bem como reservar duas vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas na referida Lei. Em verdade, poucos são os jovens de baixa renda que conhecem o direito que lhes são garantidos pela Lei 12.852/13, sendo, portanto, esta a vontade do presente projeto que apresento a Vossas Excelências: o de dar informação e transparência aos jovens, para que estes venham usufruir deste benefício legal. Trata-se da fixação de um dever



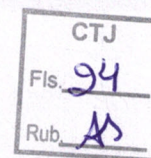
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



simples às empresas operadoras de transporte coletivo interestadual, de baixíssimo ou irrisório custo: o de divulgar, através de painéis, banners, cartazes ou correlatos, o comando do art. 32, e seus incisos, da Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013.”

Cumprida a primeira pauta, foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transportes a qual exarou parecer no mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário à desta Casa de Leis no dia 28/05/2019.

Posteriormente, retornou a Comissão de Mérito, para manifestar quanto ao PL 863/2019 apensado, a qual exarou parecer no mérito favorável à aprovação nos termos do texto trazido no Projeto de Lei n.º 216/2019 de autoria do Deputado Thiago Silva.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição visa dispor sobre a obrigatoriedade de reserva no sistema de transporte coletivo interestadual para jovens de baixa renda e divulgação nos guichês dos terminais rodoviários do município e/ou pontos de venda de passagens interestaduais, o direito contido no artigo 32º, incisos I e II da Lei nº 12.852/2013 e da outras providências.

A Constituição Federal no art. 6º estabelece como Direito Social o direito ao transporte, além disso, a Lei Federal n.º 12.852 de 05 de agosto de 2013 que Instituiu o Estatuto da Juventude dispendo sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, tratando sobre a matéria, o que nos leva a inferir que o projeto em comento visa enfatizar a gratuidade no âmbito estadual, bem como versa sobre a divulgação dessa gratuidade nos guichês, não constituindo em vício de iniciativa.

Insta salientar que a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros (ABRATI) ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade, alegando que a Lei 12.852/2016 viola a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, o direito de propriedade e o direito fundamental social ao transporte (Constituição da República, artigos 5º, XXII, 6º, 37, XXI, e 170).

Em manifestação a Procuradoria Geral destaca que mesmo antes da alteração da política tarifária pela Lei 12.815/2013, já previa a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os instrumentos para a revisão de tarifas em contratos de serviços públicos, quando houvesse necessidade de



reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro e **que a proposta não padece do vício de inconstitucionalidade.**

Ademais, embora a proposta enfatize a aplicação da Lei 12.852/2013 e trate da divulgação e da aplicação da multa em caso de descumprimento, não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Por outro lado, considerando que a Comissão de Mérito aprovou o Projeto de Lei nos termos do PL 216/2019 de autoria do Deputado Thiago Silva, resta prejudicado o Projeto de Lei 863/2019 de autoria do Deputado Dr. João, em apenso.

Portanto, com base nesses dispositivos constitucionais e legais, da justificativa do autor do projeto e de todo o exposto, conclui-se que a presente proposição encontra amparo constitucional e legal.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 26
Rub. 11

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 216/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 863/2019 de autoria do Deputado Dr. João, em apenso.

Sala das Comissões, em 31 de 03 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 216/2019 (Apensado PL 863/2019) - Parecer n.º 249/2020
Reunião da Comissão em 31 / 03 / 2020
Presidente: Deputado Welmar Dal Bosco
Relator: Deputado Sebastião Rezende

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 216/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 863/2019 de autoria do Deputado Dr. João, em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

CERTIFICO QUE A 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2020, ÀS 14h., ATRAVÉS DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA, VIA VIDEOCONFERÊNCIA, OS DEPUTADOS DREUGÊNIO E LUDIO CABRAL VOTARAM SIM PELA APROVAÇÃO DA PROPOSITURA. CUIABÁ, 31/03/2020

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa Núcleo CCJR